



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
PRSTM/SEAUD/COAUC/SEACO

## ANEXO Nº REL. 14/2022 - CONSULTORIA

### CONSULTORIA SOBRE INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS RESTRITIVAS E ALERTAS À UNIDADE GESTORA 060001 - STM

#### RELATÓRIO DE CONSULTORIA Nº 14/2022 - SEI 2863001

**PROCESSO**  
**UNIDADE:** Secretaria de Auditoria Interna - SEAUD  
**SEI Nº:** 020982/22-00.227  
**Período do Trabalho:** Outubro de 2022  
**Ministro-Presidente:** Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes  
**Data do Despacho da Presidência:** 24/10/2022  
**Unidade Consultante:** Superior Tribunal Militar (Secretaria do Superior Tribunal Militar - SECSTM)

Trata-se de trabalho de consultoria realizado pela Secretaria de Auditoria Interna - SEAUD para atender a demanda da Secretaria do Superior Tribunal Militar - SECSTM no que concerne a procedimentos a serem realizados para acerto de inconsistências contábeis decorrentes de valores quantificados pelo Tribunal de Contas da União das contas do Superior Tribunal Militar do exercício financeiro de 1999, conforme Acórdão TCU nº 1.466/2013 – Plenário, SEI nº 2479537, e Acórdão TCU 1.160/2016 - Plenário, SEI nº 2862994.

#### OBJETIVO

O trabalho foi realizado com o objetivo de avaliar procedimentos sobre as razões de existência de saldo nas contas contábeis de controle 79732.00.00 e 89732.01.00 (Pagamentos Indevidos), que se refere a valores quantificados em sede de Tomada de Contas Especial (TCE) pelo Tribunal de Contas da União (TCU) das contas do Superior Tribunal Militar (STM) do exercício financeiro de 1999.

#### BENEFÍCIO ESTIMADO DA CONSULTORIA

Com a presente consultoria, espera-se que as proposições apresentadas pela SEAUD subsidiem a tomada de decisões da alta administração e do gestor da área, visando assegurar a fiel demonstração dos fatos contábeis, agregar e proteger valor, bem como melhorar as operações da Unidade Gestora.

#### EXAME TÉCNICO

Segundo a Informação 2479183 da ASCOI/SCONT, o objeto em discussão, saldo existente na conta contábil 89732.0100 - Pagamentos Indevidos, decorre de decisão do TCU, nestes termos:

4. Em 12/06/2013, mediante o Acórdão nº 1.466/2013 - TCU Plenário doc. Sei nº 2479537, aquela Egrégia Corte de Contas acatou o inteiro teor da Tomada de Contas Especial e julgou irregulares as contas do referido Diretor-Geral, condenando-o ao pagamento de multa e débito atualizado monetariamente no valor R\$ 2.389.211,26 (valores atualizados até 05/06/2012, conforme teor do acórdão, em responsabilidade solidária ao Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda.).

Em consulta ao SIAFI, o correspondente valor está evidenciado no balancete contábil do STM nas duas contas de controle a seguir denominadas:

CONTA CONTABIL: 7.9.7.3.2.00.00  
TÍTULO: DIVERSOS RESPONSÁVEIS APURADOS  
FUNCAO: REGISTRA AS RESPONSABILIDADES APURADAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS POR GESTORES, SERVIDORES OU TERCEIROS QUE POSSAM RESULTAR EM PREJUÍZOS PARA A FAZENDA NACIONAL. REPRESENTA OS VALORES CUJO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL FOI ENCERRADO, **PORÉM NÃO APRECIADOS E JULGADOS PELO TCU.** (Grifo Nosso)

CONTA CONTABIL: 8.9.7.3.2.01.00  
TÍTULO: PAGAMENTOS INDEVIDOS  
FUNCAO: REGISTRA AS RESPONSABILIDADES APURADAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS GESTORES E OUTROS RESPONSÁVEIS E CO-RESPONSÁVEIS POR PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE, INCLUSIVE EM CASOS DE SUPERFATURAMENTO.

Segundo a Setorial Contábil do Tribunal, ASCONT/SECON, nos diversos Relatórios de Conformidade Contábil expedidos, as referidas contas possuem saldos paralisados desde setembro de 2017.

Sobre as contas citadas, no ano de 2017, a fim de que o Balanço Geral da União correspondesse à realidade dos fatos, a Secretaria do Tesouro Nacional pediu a Mensagens SIAFI nº 2017/1116047 e 2017/1153156 (SEI nº 2832853 e nº 2832859), que versam sobre a alteração da rotina de contabilização de valores apurados em TCE.

Na ocasião, em relação à rotina de contabilização de dano ao erário apurado em sede de TCE, a STN orientou no sentido de que sejam reconhecidos no ativo tão somente os valores das contas julgadas irregulares pelo TCU, com imposição de débito ao responsável, *in verbis*:

COMUNICAMOS QUE OS SALDOS CONSTANTES DAS CONTAS 1134X.02.08 - CRED POR DANO AO PATRIM APURADO EM TCESPECIAL - E 1212X.05.08 - CRED POR DANOS AO PATRIMONIO APURADOS EM TCE - SERÃO DESRECONHECIDOS EM CONTRAPARTIDA À CONTA DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E REGISTRADOS A DÉBITO DA CONTA 79732.00.00 - DIVERSOS RESPONSÁVEIS APURADOS E A CRÉDITO DA CONTA 89732.08.00 - FALTA OU IRREGULARIDADE DE COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE PROCESSO AUTOMÁTICO NO SIAFI NO DIA 08/09/2017. (Mensagem 2017/1116047).

ENFATIZAMOS QUE AS UNIDADES GESTORAS DEVEM AVALIAR OS REGISTROS OCORRIDOS NAS CONTAS DO GRUPO 89732.XX.00, **IDENTIFICAR OS VALORES QUE REALMENTE FORAM JULGADOS PELO TCU COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E EFETUAR O RECONHECIMENTO DO ATIVO.** (Mensagem 2017/1153156).

(Grifo Nosso)

Assim, nada obstante o conhecimento da referida rotina de contabilização dos valores apurados por meio de TCE pela ASCONT/SECON, cabe frisar que somente devem permanecer registrados nas respectivas contas de controle das classes 7 e 8 os valores relacionados às fases da TCE anteriores ao julgamento do caso pelo TCU, ainda no âmbito de apuração da Unidade Gestora.

Pertinente ao julgamento das contas dos responsáveis pelo TCU, oportunidade em que será decidido pela regularidade ou não das contas, e o correspondente impacto nos registros contábeis no SIAFI, se julgada regular, procede-se a baixa dos valores anotados nas contas de controle, se julgada irregular, procede-se a baixa dos valores anotados nas contas de controle e, concomitantemente, reconhece-se os valores no ativo.

De um lado, segundo o item 2.5 da Macrofunção SIAFI 021138, no caso de co-responsabilidade, por exemplo, entre gestor e empresa, é necessário criar uma inscrição genérica contendo os dados pertinentes dos agentes responsáveis, pois a conta corrente contábil das contas de diversos responsáveis é capaz de registrar apenas um CPF ou CNPJ. Ainda, de acordo com a referida macrofunção, "o campo "descrição" deve conter todas as informações relevantes à identificação dos agentes devedores, como, por exemplo, o CPF de cada um dos co-responsáveis pelo dano ao erário".

Por outro lado, caso o julgamento das contas dos responsáveis pelo TCU seja pela responsabilidade de apenas um desses responsáveis, por exemplo, da empresa, será necessário que a Setorial Contábil proceda a baixa do registro do CPF do gestor nas contas de controle, com o consequente reconhecimento no ativo da conta corrente apenas da empresa, isto é, os valores quantificados em nome do CNPJ da empresa.

No paralelo com o caso concreto em análise, considerando que a Setorial de Contabilidade do Tribunal deve baixar o CPF do gestor e registrar no ativo o débito apurado em sede de TCE em face do Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda., que poderá ser baixado do ativo, em tese, somente com o pagamento da dívida, ou outra ocorrência jurídica que exclua a responsabilidade do executado, exigindo-se sempre uma decisão administrativa ou judicial.

Registra-se que no momento da inscrição do débito apurado, a Setorial de Contabilidade consultará o Sistema de Atualização de Débito disponibilizado no portal do TCU, de forma a obter o montante atualizado a ser contabilmente registrado. Sugere-se que as atualizações dos valores registrados sejam realizadas, no mínimo uma vez por ano, preferencialmente no mês de dezembro.

A Setorial de Contabilidade deve acompanhar pelo Conecta, o canal de interlocução e de acesso a informações do TCU, de acesso público, o andamento da Ação de Cobrança em face do Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda., sem prejuízo da possibilidade de consulta à SEAUD sobre o andamento de qualquer processo de TCE.

Pelo Conecta, o Processo - 003.140/2017-2 - Cobrança Executiva do caso em questão está disponível em <<https://conecta-tcu.apps.tcu.gov.br/tvp/56973184>>. Conforme o seu histórico processual, o referido processo encontra-se em andamento.

## RESULTADO DA CONSULTORIA

A partir da análise documental, das Macrofunções do SIAFI: 021138 (SEI nº 2835535) – DIVERSOS RESPONSÁVEIS e 020329 (SEI nº 2777460) – FORMA DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO PELO ÓRGÃO CENTRAL, constatarem-se as seguintes situações:

1. Os débitos identificados em sede de TCE devem ser evidenciados nas contas de controle das classes 7 e 8 da Unidade Gestora (UG) somente em relação aos valores quantificados em fase anterior ao julgamento do caso pelo TCU, oportunidade em que será decidido pela regularidade ou não das contas;
2. Caso o TCU julgue pela irregularidade das contas sob exame, procede-se a baixa dos valores registrados nas contas de controle e, concomitantemente, reconhece-se os valores quantificados no ativo da UG, considerando a eficácia da decisão como título executivo extrajudicial;
3. Em se tratando de responsabilidade solidária, por exemplo, entre gestor e empresa, é necessário criar uma inscrição genérica contendo os dados pertinentes dos agentes responsáveis, pois a conta corrente contábil das contas de diversos responsáveis é capaz de registrar apenas um CPF ou CNPJ;
4. Caso o julgamento das contas pelo TCU seja pela responsabilidade de apenas um dos responsáveis, por exemplo, a empresa, a Setorial de Contabilidade deverá baixar o registro nas contas de controle do CPF do gestor, e evidenciar no ativo os valores quantificados somente em nome do CNPJ da empresa;
5. No momento da inscrição do débito apurado, a Setorial de Contabilidade consultará o Sistema de Atualização de Débito disponibilizado no portal do TCU, de forma a obter o montante atualizado a ser contabilmente registrado. Sugere-se que as atualizações dos valores registrados sejam realizadas, no mínimo uma vez por ano, preferencialmente no mês de dezembro;
6. A Setorial de Contabilidade deve acompanhar pelo Conecta, o canal de interlocução e de acesso a informações do TCU, de acesso público, o andamento da Ação de Cobrança, sem prejuízo da possibilidade de consulta à SEAUD sobre o andamento de qualquer processo de TCE originado neste Tribunal.

## ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÕES

Por se tratar de trabalho de consultoria que visa expressar uma opinião técnica sem carácter vinculativo, não houve recomendações, sendo o presente relatório encaminhado à área demandante.

## MONITORAMENTO

Em função de se tratar de consultoria e não haver implementação de ações/recomendações, a SEAUD não realizará monitoramento do respectivo trabalho.



Documento assinado eletronicamente por **VALDENOR MENDES FERNANDES, COORDENADOR DE AUDITORIA CONTÁBIL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 04/11/2022, às 14:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERS GONCALVES VELLOSO DE ASSIS, SECRETÁRIO DE AUDITORIA INTERNA**, em 07/11/2022, às 19:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2876750** e o código CRC **23F3B6C3**.